## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000242-50.2017.8.26.0555** 

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: BEATRIZ APARECIDA ELIAS RIBEIRO

## **VISTOS**

BEATRIZ APARECIDA ELIAS RIBEIRO,

qualificada a fls.10, foi denunciada como incurso no art.33, "caput", c.c. art.40, inciso VI da Lei nº11.343/06, porque em 8.12.17, por volta de 16h20, na Rua Nelson Rios, nº50, Jardim Santa Felícia, em São Carlos, previamente ajustada e em um unidade de desígnios com as adolescentes Maria Eduarda Gonçalves e Thaina Andrade Cunha, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 51 (cinquenta e uma) porções de maconha pesando 67g (sessenta e sete gramas) e 71 (setenta e um) tubos plásticos de cocaína, com peso bruto de 56g (cinquenta e seis gramas), substâncias que determinam dependência física e psíquica.

Policiais civis, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por esta vara, no processo físico nº 12127-28.2017, dirigiram-se ao referido imóvel, que seria ponto de venda de drogas, e encontraram uma maleta preta contendo porções de maconha e cocaína embaladas individualmente em invólucros transparentes, bem como R\$ 57,50 e uma agenda contendo várias anotações contábeis.

Chegando ao local, verificaram que a fachada era protegida por câmeras de segurança e concertina; ao tentarem entrar pelo portão não foram atendidos, mas perceberam estranha movimentação nos fundos da residência.

Após arrombarem a porta da frente, encontraram a adolescente Thainá, que subia por uma escada posicionada de modo a acessar uma casa vizinha; ato contínuo, viram a ré e a menor Maria Eduarda, que caíram ao tentar pular um obstáculo enquanto tentavam fugir.

As três foram questionadas e disseram que os moradores Jeferson e Luis Fernando fugiram do local em companhia de outras três pessoas.

Na sequência, os policiais iniciaram as buscas e, num dos quartos da residência, encontraram uma maleta preta com a droga e o dinheiro acima referidos.

Na residência havia, também, uma balança de precisão, um rolo de papel filme, 02 (duas) cadernetas, uma pochete contendo novas porções dos entorpecentes maconha e cocaína e R\$ 22,00 em cédulas trocadas.

Recebida a denúncia (fls.224), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução, inquirição de três testemunhas comuns (fls.284/286) e interrogatório ao final (fls.287/288).

O Ministério Público requereu o exame

grafotécnico em audiência (fls.283).

Concedeu-se prisão domiciliar à ré com fundamento no HC nº 143.641/SP, do Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls.319).

O laudo pericial grafotécnico foi juntado a fls.387/392.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu o reconhecimento de nulidade e desentranhamento da perícia por violação aos direitos de não produzir provas contra si e de ter prévio conhecimento da acusação e dos efeitos de eventual colaboração ativa na produção das provas; no mérito, pediu a absolvição da ré por falta de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o art.35 da Lei de Drogas. Se reconhecido o tráfico, requereu pena mínima e aplicação do redutor do art.33, §4°, da Lei de Drogas, afastamento da causa de aumento, fixação do regime aberto, substituição da pena privativa por restritiva de direitos ou aplicação de sursis, e concessão do direito de apelar em liberdade.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está provada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.62/74 e, em que pesem respeitáveis argumentos da D. Defesa, a prova é bastante para a condenação, sem nulidade a ser reconhecida.

Não há evidência de que a ré fora obrigada a fornecer material para o exame grafotécnico e, se quisesse, poderia ter-se recusado a fazê-lo.

Vale destacar que em audiência o Ministério Público requereu a realização desta prova (fls.283), em 16.3.18, na presença da ré e da I. Defesa que, se desejasse, poderia ter orientado a ré a não fornecer o material para o exame que seria realizado posteriormente, em 12.6.18 (fls.389).

Houve oportunidade para que a ré e a defesa tomassem conhecimento do pedido e, como o material foi fornecido e a prova feita, não houve discordância e, portanto, não há ilegalidade ou nulidade a serem reconhecidas no caso, sendo de rigor o afastamento do pedido de desentranhamento.

Observa-se a inexistência de norma legal que imponha ao juiz o dever de cientificar a ré de que ela não tem a obrigação de participar da prova pericial. Não há, portanto, prova ilícita, nos termos do art.157 do CPP.

Quando houver desinteresse da defesa técnica ou da ré, cabe a elas decidir, em conjunto, sobre a participação ou não em provas determinadas.

A exigência de informação sobre o direito ao silêncio existe para o ato do interrogatório, nos termos do art.186 do Código de Processo Penal, mas não para as provas periciais disciplinadas pelos arts.158 e 159 do CPP.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº678/92) não faz referência à prova pericial no art.8°, 2, "g", que trata unicamente do direito ao silêncio em situação de depoimento; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº592/92, art.14, 3 "g") trata, igualmente, apenas do direito ao silêncio em depoimento e a Constituição Federal do Brasil, no art.5°, LXIII, dirigindo-se ao preso, também lhe garante o direito ao silêncio, assistência da família e de advogado, cuja atuação tem por finalidade permitir a orientação do acusado no tocante ao desenvolvimento dos atos processuais.

Quanto ao conteúdo desta prova grafotécnica, o perito observou (fls.392):

"nos cotejos realizados entre os manuscritos questionados e o material gráfico fornecido pela Senhora Beatriz Aparecida Elias Ribeiro foram observadas convergências gráficas no grau de habilidade do punho escritor, no alinhamento em relação à linha de pauta, na inclinação axial, na pressão exercida sobre o instrumento velocidade andamento na е no gráfico, espaçamento interliteral e intergramatical, no calibre e na gênese de diversos caracteres e numerais, bem como nas palavras menos, mano, maconha e neguinho exaradas nas peças descritas nos subitens 2 (caderno) e 3 (agenda) do item I. Peças de Exame".

O investigador Antonio (fls.284) confirmou o encontro da droga descrita na denúncia numa maleta, pronta para venda; disse ter tido informações de que Jeferson e Luis Fernando moravam na casa, onde

havia câmeras e cerca elétrica, tudo para proteger a atividade ilícita e dificultar a ação policial.

Na hora da entrada dos policiais houve tentativa de fuga, das mulheres, que acabaram detidas, mas os cinco homens presentes consequiram evadir-se.

O investigador ouviu, de Thainá, informalmente, que todos estavam na casa com a finalidade de praticar o tráfico de drogas, fato que se reforça pela perícia grafotécnica, com autoria dos manuscritos atribuída à ré.

O investigador José Roberto (fls.285) conseguiu deter Thainá, no momento em que ela e as demais mulheres tentavam a fuga que, no entanto, só foi conseguida pelos homens que estavam no local. Referiu-se ao encontro de documento da ré no local, o que motivou a prisão e a lavratura do flagrante.

Confirmou que o local era conhecido pela ocorrência do tráfico, o que faz crer que não havia, ali, pessoa que não soubesse disso. No local havia material para embalagem e balança de precisão, tudo próprio para o comércio ilícito.

Damião (fls.286) viu três homens fugindo do local, quando da chegada dos agentes públicos, além das três mulheres que foram detidas. Referiu-se, também, ao encontro do documento de identidade da ré num dos quartos.

Interrogada (fls.288), a ré disse que estava

fazendo faxina no local, onde nunca havia estado antes. Teria sido chamada pela sobrinha, Maria Eduarda, para essa atividade; declarou não conhecer todos os rapazes que ali estavam.

A versão da ré, contudo, distancia-se do conjunto das provas. Contraria o laudo grafocténico, que atribuiu a ela a autoria de manuscritos encontrados no local, que são compatíveis com anotações de tráfico.

A afirmação de que estava no local pela primeira vez, para fazer faxina, não se coaduna com a existência desses manuscritos. Não era esperado que a ré ali tivesse escrito palavras como "maconha", "menos" ou "mano", conforme apontou o laudo pericial grafoctécnico, a indicar, com isso, com razoável certeza, o envolvimento da acusada no ilícito que, de acordo com a prova oral, era sabidamente praticado naquele local, o que motivou a ação policial.

De outro lado, um documento da ré estava ali, num dos cômodos, e não há prova de que estivesse fazendo faxina no conhecido ponto de tráfico. A presença do documento, na casa, é também indício de que a ré ali permanecia e não apenas tinha ido ali pela primeira vez, pois quem assim age não estaria, ao menos em princípio, à vontade para deixar documento longe de si, mais ainda num local em que o comércio ilícito era praticado de forma conhecida pela polícia.

Nessas circunstâncias, o envolvimento da ré não pode ser descartado e a condenação é de rigor, pois suficientemente provadas autoria e materialidade.

A presença de adolescentes naquelas circunstâncias, também tentando fugir, indica o envolvimento deles na prática ilícita. Não fosse assim não estariam ali naquele ambiente marcado pela traficância.

Inviável, assim, excluir a causa de aumento do art.40, VI, da Lei de Drogas, posto que duas adolescentes estavam naquele ambiente, no qual havia drogas, anotações, balança e material para embalagem, tudo indicando que se tratava de um ponto de comércio de substâncias entorpecentes.

A despeito da primariedade e bons antecedentes da ré (fls.183), as circunstâncias do local, envolvendo várias pessoas e adolescentes, com razoável e variada quantidade de droga e materiais usados para o comércio de drogas ilícitas (tudo isso indica a prática do tráfico e não de mera posse de droga para uso próprio), com anotações escritas compatíveis com o tráfico atribuídas à ré (observei o material apreendido, que se encontra em cartório, que indica a ocorrência do tráfico), revelam não ser ela uma frequentadora esporádica do ponto, nem faxineira recém-contratada, como dito no interrogatório.

Ao contrário, indicam que ela se dedicava à atividade criminosa não esporádica, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto ausente requisito do art.33, §4°, da Lei de Drogas.

Nada há a indicar tenha a ré praticado unicamente o crime do art.35 da Lei de Drogas, haja vista as anotações a ela atribuídas, com característica compatível com anotação de tráfico, até porque

encontradas em ponto de tráfico, o que não permite reconhecer a pretendida desclassificação. A guarda e manutenção em depósito da droga referida na denúncia é conduta suficientemente descrita e atribuída à ré, que responde por essa atuação, independentemente da coautoria cuja apuração é feita em autos separados, sendo irrelevante, para a configuração do tráfico, que houvesse comprovada compra naquele momento, dada a quantidade de entorpecente, de duas naturezas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Beatriz Aparecida Elias Ribeiro como incursa no art.33, caput, c.c. art.40, VI da Lei nº11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerado a culpabilidade a normal do tipo, sem necessidade de elevação porquanto havia várias pessoas no local e a ré não era, aparentemente, a única responsável pela droga ali encontrada, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Reconhecida a causa de aumento do art.40, VI, da Lei de Drogas, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Sendo primária e de bons antecedentes, com maior potencial de ressocialização, objeto maior da sanção penal, o em

observância à Súmula nº440, do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

A ré está presa desde 8.12.17 e, atualmente, em prisão domiciliar, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal no no HC nº 143.641/SP (fls.319). Não há alteração do regime, nos termos do art.387, §2°, do Código de Processo Penal, porquanto não atingidos os dois quintos da pena desde a data da prisão.

A ré continuará em prisão domiciliar até o trânsito em julgado ou determinação superior para início de execução da pena, posto que presentes os requisitos da prisão cautelar (fls.151/153), aqui convertida em domiciliar, nos termos da decisão da Egrégia Suprema Corte (fls.319).

Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita e defendida pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA